

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 14

Quinta-feira, 17 de Maio de 1979

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho conjunto

Decreto-Lei n.º 131/79:

Determina que a competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo, quando se trate de região Autónoma, seja exercida pelo respectivo governo regional.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/79/M:

Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, que criou quadros.

Declaração

Rectifica a resolução n.º 110/79.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 34/79:

Estabelece normas de comercialização para diversos tipos de alimentos compostos para animais, na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 35/79:

Estabelece normas de comercialização para cereais e seus derivados, na Região Autónoma da Madeira, alterando o regime anterior fixado pela Portaria n.º 29/78, de 1 de Junho.

Portaria n.º 36/79:

Estabelece normas de comercialização para diversos tipos de azeite, na Região Autónoma da Madeira, e revoga simultaneamente a Portaria n.º 7/78, de 21 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a),

do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se os seguintes diplomas.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho conjunto

D. R II Série de 27/12/978

Tendo sido aprovado o estudo de viabilidade para dezoito fogos de habitação social em Espírito Santo, Câmara de Lobos, integrado no antepiano de Câmara de Lobos aprovado por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção de 28 de Março de 1977, e participada a Câmara Municipal de Câmara de Lobos para a aquisição desses terrenos, por despacho ministerial de 30 de Novembro de 1977;

Havendo necessidade urgente de se concretizar a realização desse conjunto habitacional e do arranjo dos terrenos exteriores a levar efeito pela Câmara e Delegação do Fundo de Fomento da Habitação:

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no uso da competência delegada ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º pelo Conselho de Ministros por Resolução n.º 162/78, de 4 de Outubro, publicada no «Diário da República», 1.ª série, n.º 244 de 23 de Outubro de 1978, fica declarada a utilidade pública e é atribuído carácter de urgência à expropriação das parcelas de terreno, assinaladas na planta anexa, (1), com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, necessárias à execução dos dezoito fogos de habitação social em Espírito Santo, Câmara de Lobos.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º,

na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76 e no uso da competência delegada pelo Despacho Normativo n.º 286/78, de 2 de Outubro, da Presidência do Conselho, publicado no «Diário da República», 1.ª série, de 19 de Outubro de 1978, é autorizada a Câmara Municipal de Câmara de Lobos a tomar posse administrativa dos referidos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao início dos trabalhos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas e Região Autónoma da Madeira, 17 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

(1) Publicada a fls. 163 deste Jornal.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 131/79

de 15 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 281/78, de 8 de Setembro, e 391/78, de 14 de Dezembro, dando cumprimento à descentralização constitucionalmente definida, transferiram para os órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respectivamente, a competência, em matéria de turismo, dos órgãos centrais.

Considera o Governo dever transferir, desde já, as competências respeitantes aos planos de obras das zonas de jogo e à actividade que às concessionárias das mesmas zonas incumbe desenvolver no âmbito da animação e promoção turística, sem prejuízo da continuação dos estudos relativos à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — A competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo conferida ao Governo e ao Ministro das Obras Públicas pelo § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, bem como pelos artigos 1.º e 2.º e n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º do De-

creto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, será, quando se trate de região autónoma, exercida pelo respectivo governo regional, nos termos que fixar.

Art.º 2.º — A competência atribuída à Direcção-Geral do Turismo e ao Secretário de Estado do Turismo nos n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 é exercida, quando se trate de região autónoma, pelo organismo e membro do respectivo governo regional que este designar.

Art.º 3.º — Nos casos referidos nos artigos anteriores incumbirá ao funcionário de maior categoria do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona de jogo, ou ao mais antigo, quando de igual categoria:

a) Prestar à referida comissão, em razão da especificidade do serviço de inspecção, todos os esclarecimentos que sejam úteis ao bom desempenho das respectivas funções;

b) Submeter directamente ao organismo referido no artigo 2.º, com o seu parecer, os planos a que se referem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/79/M

de 8 de Maio

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, na estatuição da alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º, contém uma incorrecção substancial, atinente à estruturação da carreira dos escuritários-dactilógrafos, que escapou à vigilância da

revisão, e até ao remédio, oportuno, da publicação de rectificação.

Uma vez que se não pode manter, por erro material, a formulação que se acha em vigor daquele dispositivo legal, havendo mister, em boa técnica jurídica, substituí-la por disposição legal nova, até para impedir a natural repercussão da incorrecção nos diplomas orgânicos ainda a publicar, e a que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M serviu de moldura jurídica, vem o presente diploma satisfazer adequadamente esse propósito legal.

Nestes termos:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, do artigo 33.º alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 21 de Julho, e do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, publicado no «Diário da República», de 10 de Março de 1978, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º

(Pessoal administrativo)

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a)
- b) A carreira desenvolver-se-á pelas categorias de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que corresponderão, respectivamente, as letras S, Q e N.
- c)

Art. 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração

Rectificação

A resolução n.º 110/79, publicada no Jornal Oficial n.º 12, de 26 de Abril de 1979, é rectificada nos termos do art.º 5 da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro.

Assim, onde se lê: «...Engenheiro Afonso Sousa Gomes...», deve ler-se «...Engenheiro Afonso Broxado Lencastre Sousa Soares...».

Presidência do Governo Regional, 17 de Maio de 1979. O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria n.º 34/79

de 14 de Maio

Considerando o agravamento do preço dos cereais e sêmeas e das outras matérias primas que entram na composição das rações;

Considerando que os alimentos compostos para animais têm um consumo profuso e são uma necessidade primária para a pecuária e avicultura da Região;

Considerando que as rações são fabricadas na Região com uma grande percentagem de matérias primas importadas do Continente, que afecta o seu custo final, quando comparadas com as de produção continental;

Considerando que não se encontram motivos para adoptar preços superiores aos fixados para o Continente, antes pelo contrário e em conformidade com o espírito da Constituição, adoptar-se uma igualdade de preços;

O Governo Regional, pela Secretaria de Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

- 1.º — Continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º

329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

A — 101	B — 310	S — 800
A — 102	B — 320	S — 801
A — 103	B — 321	S — 815
A — 104	B — 330	S — 816
A — 111	B — 332	S — 830
A — 112	—	S — 831
A — 115	—	—
A — 120	—	—
A — 125	—	—
A — 130	—	—

2.º — Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

A — 101	11\$80
A — 102	11\$70
A — 103	11\$20
A — 104	12\$10
A — 111	10\$00
A — 112	10\$10
A — 115	12\$10
A — 120	10\$20
A — 125	10\$40
A — 130	10\$40
B — 310	10\$40
B — 320	9\$00
B — 321	9\$00
B — 330	9\$00
B — 332	8\$90
S — 800	11\$10
S — 801	10\$70
S — 815	10\$10
S — 816	9\$70
S — 830	9\$60
S — 831	9\$70

3.º — Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 toneladas.

4.º — É autorizado ao comércio retalhista da Região uma margem de lucro de 10% sobre o preço de aquisição.

5.º — Os preços máximos fixados no n.º 2 devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 Kg, podendo a esses

preços ser acrescido o diferencial de \$25/Kg no caso de alimentos granulados.

6.º — Na venda de alimentos compostos em embalagens de 5Kg, 10Kg e 25Kg, pode ser acrescido aos preços estabelecidos no n.º 2 o diferencial, respectivamente, de 4\$50, 7\$50 e 4\$50 por embalagem.

7.º — Os preços máximos fixados pela presente portaria devem constar, obrigatoriamente, da etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.

8.º — A infração ao disposto no n.º 6 é punida com a multa de 2 000\$00 a 10 000\$00.

9.º — Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

10.º — O Governo Regional subsidiará o produtor regional em \$50/Kg, por força do diferencial de custo resultante dos encargos com o transporte de matérias primas importadas do Continente.

11.º — Os preços e demais condições de venda para a Ilha do Porto Santo, são os fixados para a Ilha da Madeira, para tal subsidiando o Governo Regional o frete marítimo no transporte dos produtos para o Porto Santo.

12.º — Ficam revogadas as Portarias n.º 16/78, de 16 de Maio e n.º 27/78, de 31 de Maio.

13.º — A presente portaria entra em vigor a 15 de Maio de 1979, à excepção dos números 6.º e 7.º, os quais só entrarão em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria Regional de Economia, 14 de Maio de 1979. — O Secretário Regional de Economia, *João Crisóstomo de Aguiar*.

Portaria n.º 35/79

de 14 de Maio

Os Despachos Normativos Números 72/79, 73/79, 75/79 e 77/79 publicados no Diário da República, N.º 85, I Série (Suplemento), de 11 de Abril, alteraram para o Continente português o regime de preços a vigorar quanto a cereais e seus derivados.

O Despacho Normativo n.º 79/79, publicado no mesmo Diário da República, determina que os preços e demais condições de venda dos cereais a praticar na Região Autónoma da Madeira, pela EPAC (Empresa Pública de Abastecimentos de

Cereais) são os fixados para o Continente português, a partir de 15 de Maio de 1979.

Nestas condições impõe-se alterar o regime anterior estabelecido para a Região Autónoma da Madeira, pela Portaria N.º 29/78, de 1 de Junho, pelo que o Governo Regional, pela Secretaria de Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76 de 21 de Outubro, determina o seguinte:

DO MILHO E FARINHAS DE MILHO

1.º — Os preços máximos e margens de comercialização para a Região são os seguintes:

DESIGNAÇÃO	Preço na fábrica	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Milho amarelo				
Em grão		7\$60	\$70	8\$30
Estraçoado		8\$20	\$70	8\$90
Milho branco				
a) Em grão		7\$60 (a)		
Farinha de milho				
Em rama		8\$30	\$70	9\$00
Com desgerminação	11\$50	12\$20	\$80	13\$00

a) Preço de venda pelo armazenista à porta das moagens e azenhas e destinado exclusivamente à produção de farinha para a alimentação humana.

2.º — O milho branco será destinado exclusivamente à alimentação humana e só poderá ser vendida ao público em farinha.

3.º — É autorizado o fabrico dos seguintes tipos de farinha de milho destinada a usos culinários:

a) Farinha de milho em rama;

b) Farinha de milho com desgerminação.

4.º — O teor em gordura da farinha de milho com desgerminação não poderá exceder 1,1%.

5.º — A farinha de milho com desgerminação será vendida ao público em embalagens de 1 e 2 Kgs.

6.º — Os preços fixados entendem-se para toda a área da Região, obrigando-se o armazenista a colocar a mercadoria no retalhista. A localização do retalhista, para este caso, compreende-se junto das vias principais com acesso rodoviário.

§ único — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à

porta do retalhista e o preço ao consumidor.

7.º — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo no transporte das mercadorias para os retalhistas do Porto Santo, com excepção das farinhas espoadas de trigo para panificação que será de conta das moagens.

DAS FARINHAS ESPOADAS DE TRIGO; SÊMOLAS DO MESMO CEREAL E SUBPRODUTOS DA MOENDA

8.º — 1 — As farinhas espoadas de trigo e sêmolas do mesmo cereal, a produzir pela indústria de moagem, terão as seguintes características como limites máximos:

	PERCENTAGENS		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
(1) b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação ...	14	0,05	0,82
c) Para fabrico de bolachas	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolas (M1)	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente (M2)	14	0,05	1,30

(1) Não leva incorporação de farinha de milho.

2 — As farinhas e as sêmolas deverão ter um mínimo de 7% e 8% de glúten seco, respectivamente.

3 — Em quaisquer das farinhas e sêmolas, o residuo insolúvel no ácido clorídico não pode exceder 0,02%.

4 — A acidez é expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico.

5 — Nos limites indicados admite-se uma tolerância de 0,05% em relação aos teores de humidade e cinza e 0,005% em relação aos teores de acidez.

6 — Na indústria de confeitaria e pasteleria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

7 — A farinha de 2.ª qualidade só pode ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

8 — As farinhas de consumo corrente

(M2) só podem ser vendidas à indústria de massas alimentícias e utilizadas exclusivamente no fabrico de massas alimentícias de consumo corrente.

9.º — Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo, à porta da moagem, em relação à Ilha da Madeira, e no cais, em Porto Santo, são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade 10 150\$00
Farinha de 2.ª qualidade 9 799\$50

10.º — São fixados, respectivamente em 7 285\$50 e 3 820\$60 por tonelada, os preços de sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M2).

11.º — O preço de venda da sêmea de trigo na fábrica é de 5 500\$00 por tonelada.

§ único — O preço máximo de venda ao público de sêmea de trigo «rolão» é fixado em 7\$00/kg.

DAS FARINHAS PARA USOS CULINÁRIOS

12.º — 1 — Os preços máximos de venda ao público de farinhas de trigo para usos culinários são os seguintes por quilograma:

Em embalagens de 1 kg 16\$40
Em embalagens de 0,5kg 16\$80

2 — Os preços máximos de venda ao público de farinhas compostas de produção regional para usos culinários são os seguintes por quilograma:

Em embalagens de 1kg 16\$80
Em embalagens de 0,5kg 17\$20

13.º — Os preços fixados no número anterior entendem-se para toda a área da Região.

DO PÃO E PRODUTOS AFINS

14.º — 1 — O pão de primeira qualidade é fabricado com farinha de primeira qualidade.

2 — O pão de primeira qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50 g — 1\$10 (22\$00 por quilograma)
De 200 g — 4\$40 (22\$00 por quilograma)
De 400 g — 8\$20 (20\$40 por quilograma)
Múltiplos de 400g — ao preço correspondente a 20\$40 por quilograma.

15.º — Ficam livres os preços de venda de pão de primeira qualidade fabricado em unidades de 30g e de pão de forma.

16.º — 1 — O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha de 2.ª qualidade.

2 — O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500 g — 8\$10 (16\$20 por quilograma)
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 16\$20 por quilograma.

17.º — 1 — Os preços fixados nos n.ºs 14.º e 16.º referem-se à venda nas secções res-

pectivas dos estabelecimentos de fabrico e nos seus depósitos.

2 — Os estabelecimentos do ramo alimentar poderão praticar os preços permitidos para venda do pão em regime de distribuição domiciliária.

18.º — Além dos produtos mencionados nos n.ºs 14.º e 16.º continua a ser permitido o fabrico do pão regional de batata, tradicionalmente confeccionado com batata-doce e farinha de 1.ª qualidade.

19.º — Na venda ao domicílio poderão acrescentar aos preços máximos fixados nos artigos 14.º e 16.º as seguintes importâncias:

I — PÃO DE 1.ª QUALIDADE

a) Por cada unidade de 50g \$20
b) Por cada unidade de 200 g \$50
c) Por cada unidade de 400g \$70
d) Múltiplos de 400g \$70

II — PÃO DE 2.ª QUALIDADE

a) Por cada unidade de 500g \$50
b) Múltiplos de 500 g \$70

20.º — São livres os preços de venda de pão de milho, pão de centeio, pão com incorporação de batata-doce, bolo do caco e outros produtos afins do pão.

21.º — 1 — Os tipos de pão referido no n.º 2 dos artigos 14.º e 16.º deverão ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (M), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

a) No pão de 1.ª qualidade e no de mistura — 0,70 M para valores de M iguais ou inferiores a 333g e 0,67 M para valores de M superiores a 333g;

b) No pão de 2.ª qualidade e no de farinha de rama — 0,67 M para valores M iguais ou inferiores a 333g e 0,62 M para valores de M superiores a 333g.

2 — As tolerâncias que vierem a ser

admitidas para cada unidade de pão, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3 — As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

22.º — Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, gordura, ovos, frutas aromatas naturais e outras substâncias legalmente autorizadas em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3% nem superior a 22%.

23.º — 1 — No fabrico de pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além da água, sal, fermento ou levedura, são as seguintes:

- a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60%;
- b) Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37338, de 17 de Março de 1949, e por diastásico igual ou superior a 90% Mendish-Kolbach;
- c) Leite inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido, e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;

f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarinas e «shortenings» que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13699, de 18 de Outubro de 1951;

h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1951;

i) Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;

j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99% (no produto seco);

k) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35486, de 2 de Setembro de 1946;

l) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) e j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais; com pareceres favoráveis da Direcção-Geral da Saúde e da E.P.A.C., e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2 — É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusive riboflavina e lactoflavina.

DAS MASSAS ALIMENTÍCIAS

24.º — As massas alimentícias de qualidade superior (M) serão fabricadas com

sêmolas e as de consumo corrente (M2) serão fabricadas com farinha de consu-

mo corrente com as características indicadas no artigo 8.º da presente portaria.

25.º — As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.

26.º — O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo «Kraft».

27.º — Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 25.º, na Região Autónoma da Madeira, são os seguintes:

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA NA REGIÃO
DE MASSAS ALIMENTÍCIAS EMPACOTADAS
EM PAPEL

	Pela fábrica em unidades de 10 kg. (a)	Ao público em unidades de		
		1 Kg	0,5 Kg	0,25 Kg
De consumo corrente:				
Cortada e Massinhas	113\$30	13\$60	6\$90	3\$60
De qualidade superior:				
Cortada e Massinhas	153\$50	19\$20	9\$80	5\$10
Meada e Bambus	160\$50	20\$00	10\$20	5\$20

a) Não se destinam à venda a armazenista ou ao público através dos retalhistas.

28.º — Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

29.º — Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

30.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquela aos preços destas.

31.º — As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 Kg.

32.º — As infracções ao disposto na presente portaria, no respeitante às massas alimentícias, serão punidas com multa de 1000\$00 a 10 000\$00, se outra punição

mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

33.º — Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

34.º — Fica revogada a Portaria n.º 29/78 de 1 de Junho.

35.º — As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional de Economia.

36.º — A presente portaria entra em vigor a 15 de Maio de 1979.

Secretaria Regional de Economia, 14 de Maio de 1979. — O Secretário Regional de Economia, João Crisóstomo Aguiar.

Portaria N.º 36/79

de 14 de Maio

Com a publicação da Portaria N.º 184/79 de 11 de Abril que actualizou os preços de azeite no Continente torna-se forçoso e urgente adaptar esses preços à Região da Madeira.

Considerando a inexistência de produção local daquele produto e bem assim as actuais estruturas de abastecimento da Região, o Governo Regional, pela Secretaria de Economia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional N.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

1.º — A venda de azeite na Região continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decret-Lei N.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de venda de azeite ao público são:

a) Para o azeite importado a granel do Continente embalado na Região:

Os constantes da Portaria N.º 184/79, de 11 de Abril, que se transcrevem no Anexo I a este diploma, sendo as margens de comercialização as previstas no Anexo III.

b) Para o azeite importado do Continente, já embalado, os constantes do Anexo II, sendo as margens mínimas de comercialização, as previstas no Anexo III.

c) Para o azeite importado a granel do estrangeiro, e embalado na Região, os preços nunca poderão exceder os preços máximos indicados no Anexo I, e será formado a partir do preço CIF/Funchal/mais encargos aduaneiros acrescidos das margens previstas no Anexo IV.

d) Para o azeite importado do estrangeiro, já embalado, os preços nunca poderão exceder os preços máximos indicados no Anexo II, e será formado a partir do preço CIF/Funchal/mais encargos aduaneiros acrescido das margens previstas no Anexo V.

3.º — As margens de comercialização do azeite são as estipuladas nos Anexos III, IV e V à presente portaria.

Não podem coexistir simultaneamente (na formação dos preços) armazenistas-distribuidores e armazenistas-embaladores.

4.º — 1 — Na venda de azeite em embalagens com capacidade inferior a 1 litro os preços máximos e margens de comercialização serão os correspondentes aos respectivos preços e margens fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 litro.

2 — Na venda de azeite em embalagens com capacidade superior a 1 L e inferior a 5 L os preços máximos e margens de comercialização serão os seguintes:

a) Para as embalagens em vidro e plástico, os correspondentes aos respectivos preços e margens fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 L;

b) Para as embalagens em lata, os os correspondentes ao respectivo preço e margem fixados nos números anteriores para a embalagem de 5 L.

5.º — Os produtos a que se refere esta portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

6.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia.

7.º — Fica revogada a Portaria n.º 7/78, de 21 de Fevereiro.

8.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

ANEXO I

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE AZEITE AO PÚBLICO A QUE SE REFERE A ALÍNEA a) DO N.º 2.º

EMBALAGENS	TIPOS DE AZEITE		
	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 0,5º	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 1º	Azeite do tipo comercial fino, com graduação até 1,5º
Embalagem de vidro de 1 litro	114\$50	112\$50	111\$00
de plástico de 1 litro	114\$00	112\$00	110\$50
de lata de 1 litro	119\$50	117\$50	116\$00
de lata de 5 litros	569\$00	559\$00	551\$50

ANEXO II

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO A QUE SE REFERE A ALÍNEA b) DO N.º 2.º

EMBALAGENS	TIPOS DE AZEITE		
	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 0,5º	Azeite do tipo comercial extra, com graduação até 1º	Azeite do tipo comercial fino, com graduação até 1,5º
Embalagem de vidro de 1 litro	125\$50	123\$50	122\$00
de plástico de 1 litro	125\$00	123\$00	121\$50
de lata de 1 litro	130\$50	128\$50	127\$00
de lata de 5 litros	615\$70	605\$70	598\$20

ANEXO III

MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE AZEITE A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS a) E b) DO N.º 2

	EMBALAGENS DE UM LITRO			Embalagem 5 L
	Vidro	Plástico	Lata	
Armazenista/distribuidor	6\$50 (a)	6\$50 (a)	6\$50 (a)	24\$20 (a)
Armazenista/embalador	17\$00 (b)	16\$50 (b)	22\$00 (b)	88\$50 (b)
Retalhistas	5\$50	5\$50	5\$50	20\$50

(a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

- Transporte para o armazém;
- Quebras e derrames;

Encargos de venda e distribuição na Região Autónoma da Madeira;
Margem de comercialização «stricto sensu».

(b) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

Transporte para a fábrica;
Gastos de embalagem;
Quebras e derrames;
Filtragem;
Encargos de venda e distribuição na Região Autónoma da Madeira;
Margem de comercialização do armazenista «stricto sensu».

A N E X O I V

MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE AZEITE A QUE SE REFERE A ALÍNEA c) DO N.º 2.º

	EMBALAGENS DE UM LITRO			Embalagem 5 L
	Vidro	Plástico	Lata	
Armazenista/embalador	20\$00 (a)	19\$50 (a)	25\$00 (a)	100\$60 (a)
Retalhistas	7\$00	7\$00	7\$00	26\$10

(a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

Transporte para a fábrica;
Gastos de embalagem;
Quebras e derrames;
Filtragem;
Encargos de venda e distribuição na Região Autónoma da Madeira;
Margem de comercialização do armazenista (stricto sensu).

A N E X O V

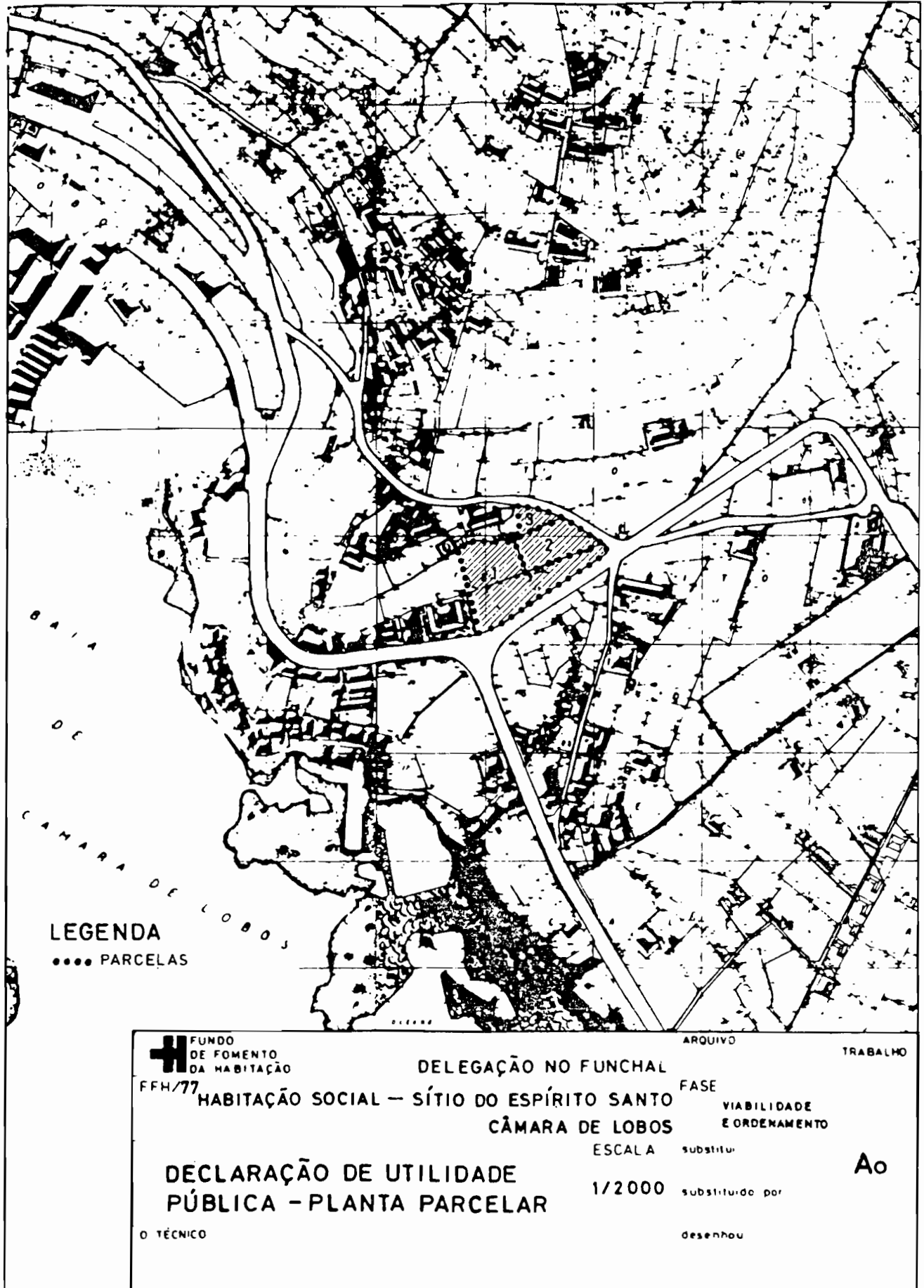
MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE AZEITE A QUE SE REFERE A ALÍNEA d) DO N.º 2.º

	EMBALAGENS DE UM LITRO			Embalagem 5 L
	Vidro	Plástico	Lata	
Armazenista/distribuidor	8\$00 (a)	8\$00 (a)	8\$00 (a)	29\$80
Retalhistas	6\$50	6\$50	6\$50	24\$20

(a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos:

Transporte para o armazém;
Quebras e derrames;
Encargos de venda e distribuição na Região Autónoma da Madeira;
Margem de comercialização «stricto sensu».

Secretaria Regional de Economia, 14 de Maio
de 1979. — O Secretário Regional de Economia,
João Crisóstomo Aguiar



O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Preço deste número: 21\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»